



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.297, DE 2018 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Veda a cobrança em academias de ginástica e similares de valores adicionais de clientes/beneficiários ou profissionais de educação física autônomos (personal trainers), nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2885/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. É vedado as academias de ginástica e estabelecimentos similares cobrar qualquer tipo de taxa extra de cliente/beneficiário regularmente matriculado que optar por treinar acompanhado de profissional de educação física autônomo (*personal trainer*), integrante ou não do quadro de funcionários do estabelecimento.

§ 1º Para fins desta Lei, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para prática de atividades físicas, esportivas e similares.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão franquear acesso de profissional de educação física autônomo com o fim exclusivo de acompanhar, orientar e coordenar o treinamento de cliente/beneficiário regularmente matriculado.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os estabelecimentos não poderão cobrar taxa de profissional de educação física autônomo, não integrante do quadro de empregados do estabelecimento, ou de profissional de educação física integrante do quadro de funcionários que estejam fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma.

§ 2º Os estabelecimentos que vedarem a utilização de suas dependências por profissional de educação física autônomo, não integrantes do quadro de empregados do estabelecimento, ou de profissional de educação física integrante do quadro de funcionários, que estejam fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma, deverão fazer tal proibição constar claramente do contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa e cliente/beneficiário.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão exigir do profissional de educação física, autônomo, e do profissional de educação física funcionário, a comprovação de regularidade de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de

1998, como condição para ingresso no estabelecimento.

§ 4º A responsabilidade por danos físicos ou materiais poderá ser objeto de contrato entre os estabelecimentos e o profissional de educação física autônomo, ou com aquele que tenha vínculo empregatício que realizam as atividades no local, este último por ocasião de exercer a atividade fora do horário de trabalho.

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo acabar com prática que julgo injusta, realizada por algumas academias de ginástica.

Normalmente, alguns estabelecimentos cobram taxa adicional de cliente/beneficiário regularmente matriculado e que opta por ser supervisionado por profissional de educação física autônomo (*personal trainer*).

Em outras situações, as academias cobram essa taxa diretamente do profissional de educação física.

Julgo tal cobrança indevida, pois pode ser interpretada como venda casada de produtos, ou venda conjugada, o que é proibido pelo ordenamento jurídico vigente.

Vale destacar que a proposta ora apresentada possibilita que as academias tenham o direito de optar por receber, ou não, profissionais de educação física autônomo, desde que tal condição seja explicitada no contrato de prestação de serviços.

Com base em tal informação, o consumidor poderá escolher o estabelecimento que melhor atenda suas necessidades.

A proposição também visa jogar luz sobre quem é responsável pelo consumidor, caso este tenha algum problema decorrente de mal-uso de equipamentos, ou de exercícios que lhe tragam problemas físicos.

É importante também lembrar, que a presença de um profissional de Educação física autônomo (*personal trainer*), pode ser benéfica para a academia, visto que

com a orientação desse profissional, o cliente/beneficiário tem menos chances de ocorrer a hipótese de exercícios mal realizados, evitando-se contusões e sequelas. Entidades de classe estimam que hoje exista um profissional de educação física para cada 40 alunos, quando o ideal seria um professor para cada 10.

Cientes de que o único prejudicado neste cabo de guerra entre profissionais de educação física e academias é o consumidor, que acaba pagando mais caro, seja pela academia, seja pelo *personal trainer*, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Reuniões, em 23 de maio 2018.

Deputado Federal **FELIPE CARRERAS**

PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

FIM DO DOCUMENTO
